



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 19, de 2018)

Acrescente-se aos arts. 4º, 5º, 6º e 8º do PLC 19, de 2018, os seguintes incisos:

“Art. 4º

XVII - eficiência na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como acusados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, nos termos da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 5º

XXVII - política de proteção às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, bem como aos acusados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Art. 6º

XXVII - estimular o aperfeiçoamento de mecanismos de proteção à vítima e testemunha ameaçadas, bem como acusados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Art. 7º

Art. 8º

VI - Programa Nacional de Proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, em parceria com o PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania) – Lei 11.530/2007.

SF/18355.18400-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta como princípio do PLS 19, de 2016 a eficiência na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como acusados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, justificando-se pela flagrante necessidade de proteção a esses indivíduos, uma vez que se encontram em situação de perigo extrema.

No art. 1º do projeto é salientada a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Todavia, o projeto não faz referência às vítimas e testemunhas, ou aos acusados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O Programa de Proteção à testemunha foi criado pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, baseado no modelo americano.

O Decreto nº 3.518, de junho de 2000, regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da lei supracitada, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei.

Lei nº 11.530/2007 cria o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania que destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas.

O programa de proteção à testemunha, portanto, está inserido na órbita da Segurança Pública, e não deveria ser olvidada, haja vista que, tanto as testemunhas quanto as vítimas, bem como, os colaboradores da justiça correm um risco acentuado em virtude da situação que se encontram.

SF/18355.18400-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

De mais a mais, é dever do Estado proteger tais pessoas e é exatamente sobre isso que o PLC 19, de 2018, dispõe, sobre proteção aos cidadãos e isso inclui as vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como os colaboradores da justiça na instrução criminal.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

SF/18355.18400-30

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDER DO PSB